JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.111.08-54

REPRESENTAÇÃO. SEMPLA. Teor de denúncia. Possíveis irregularidades na contratação. Aquisição de óleo de milho, decorrente de Ata de RP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.542ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.04.2011.

Referência Especial: 72.002.488.08-12, 72.002.594.08-60 e 72.002.134.08-50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação com teor de denúncia formulada pela empresa RCL Comercial Ltda., por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em consignar, por oportuno, que o presente julgamento limita-se a afastar os argumentos lançados pela representante, na forma relatada, sem alcançar a análise formal dos instrumentos tratados nos demais processos em tramitação, originados a partir do presente expediente, quais sejam, TCs 2.488.08-12, 2.594.08-60 e 2.134.08-50, a comportar julgamento próprio.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação com teor de denúncia interposta pela empresa RCL Comercial Ltda., através da qual, em linhas gerais, questiona a eventual existência de malversação de recursos destinados à compra de óleo de soja e de milho para a merenda escolar, em contratações firmadas entre a empresa Caramuru Alimentos S.A. e a Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista que a contratada figura no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central, bem como realiza preços maiores do que aqueles constantes em contratações mais recentes.

No relatório acostado às fls. 99/101, a Auditoria apresentou um histórico das licitações, envolvendo os dois tipos de objeto – óleo de soja e de milho –, e das fiscalizações até então realizadas no âmbito deste Tribunal e, com base nesse levantamento, verificou a necessidade de proceder à análise formal dos Pregões nºs 51/2007 e 21/2007, atualmente em fase de instrução processual em autos próprios. Informou, ainda, que estava sendo processado o Acompanhamento de Edital do Pregão nº 47/2008[1].

Uma vez oficiada para ciência e apresentação de justificativas quanto às denúncias formalizadas, a Origem acresceu aos autos a documentação de fls. 114 a 398, argumentando, em apertada síntese, que:

a) um dos motivos que levaram o Departamento de Merenda Escolar a realizar as novas licitações para a compra de óleo de milho foram os reiterados descumprimentos das obrigações por parte da empresa denunciante, contratada em diversos ajustes anteriores na qualidade de detentora da ARP nº 045/2006, tendo sido, inclusive, multada por inexecução parcial de contrato;

b) por conta deste cenário, a prorrogação da vigência da Ata da qual a denunciante era detentora foi reconsiderada, tornando sem efeito o ato anterior, tendo em vista os prejuízos causados pelo descumprimento dos ajustes em questão;

c) o novo Pregão para registrar preço de óleo de milho foi realizado para garantir o abastecimento de produto essencial no preparo da merenda escolar e que a empresa Caramuru, detentora da nova Ata, cumpriu todas as exigências habilitatórias, inexistindo irregularidade em relação ao preço unitário contratado, vez que este é fixado considerando a cotação diária da Bolsa de Cereais de São Paulo.

[1] 2.488.08-12, 2.594.08-60 e 2.134.08-50.

Diante das justificativas acrescidas, a Auditoria manifestou-se novamente, de forma circunstanciada, acerca dos fatos e argumentos apresentados, concluindo pela improcedência da denúncia no que tange ao aspecto de eventual conluio entre a Prefeitura de São Paulo e a empresa Caramuru, ou mesmo de existência de restrição desta no CADIN. Em relação aos empenhos emitidos e liquidados em favor da referida empresa, da mesma forma entendeu inexistentes as irregularidades alegadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, em especial diante da falta de juntada de qualquer documento comprobatório dos fatos alegados, em contraposição à peça de defesa apresentada pela Origem, que rebateu os fatos alegados apresentando farta documentação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises havidas nos autos, acompanhou integralmente os pronunciamentos das áreas técnicas.

No mesmo sentido, foi o parecer da Secretaria Geral, destacando, "in fine", a falta de comprovação dos fatos alegados pela Representante.

É o relatório.

VOTO

O minucioso parecer da Auditoria, de fls. 418/424, afastou quaisquer dúvidas que pudessem persistir acerca da improcedência dos fatos constantes da presente Representação, acolhendo, na integralidade, a defesa apresentada pela Origem.

De fato, limitou-se a Representante a lançar argumentos de supostas irregularidades na condução de certames e contratos que tiveram por objeto o abastecimento, por meio de Ata de Registro de Preços, de óleo de soja e de milho para a elaboração da merenda escolar, sem, contudo, comprovar minimamente os fatos apresentados, direcionados a uma eventual malversação de recursos, em face da Ata de Registro de Preços nº 027/2007-CGBS/DME cuja Representante era detentora.

Assim, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência.

Deixo consignado, por oportuno, que o presente julgamento limita-se a afastar os argumentos lançados pela Representante, na forma relatada, sem alcançar a análise formal dos instrumentos tratados nos demais

processos em tramitação, originados a partir do presente expediente, quais sejam, TCs nºs 2.488.08-12, 2.594.08-60 e 2.134.08-50, a comportar julgamento próprio.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.